



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO — UEMA

Cidade Universitária PAULO VI - C.G.C. 06.352.421/0001-68 - FONES: 245 6708 / FAX: (098) 245 5882
Criada nos Termos da Lei Nº 4.400 de 30.12.81 - Vinculada à Gerência de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e
Desenvolvimento Tecnológico - Caixa Postal 09 - São Luis/Maranhão

PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS PROEXAE

Resolução nº 735 /2006-CEPE/UEMA, de 14 de março de 2006.

Altera a Resolução nº 372/2002 – CEPE/UEMA que criou o Programa Especial de Cursos de Extensão – PESCE e disciplina o funcionamento desses cursos.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art. 58, inciso VIII, e

considerando o que preceitua o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbe às Universidades a obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

considerando o art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 1996, que prescreve às instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirem matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio;

considerando o estado de exclusão social em que vive grande parte da população maranhense e que a UEMA tem como missão servir à comunidade em que se insere proporcionando a capacitação de pessoas com vista à sua promoção social e inserção no mercado de trabalho;

considerando a necessidade de melhor adequar o funcionamento do Programa Especial de Cursos de Extensão-PESCE à legislação vigente, visando alcance dos seus objetivos,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Resolução nº 372/2002-CEPE/UEMA, que criou o Programa Especial de Cursos de Extensão – PESCE e disciplina o funcionamento desses cursos, passando os seus artigos a vigor com as redações a seguir especificadas.

Art. 2º - O Programa Especial de que trata a presente Resolução estará aberto a integrantes da comunidade que manifestem interesse na aprendizagem de uma

disciplina específica, a qual será oferecida, dentre as constantes da Oferta Semestral dos Cursos de Graduação da UEMA, sob a modalidade de Curso de Extensão.

Art. 3º - As vagas de cada Curso de Extensão integrante do PESCE corresponderão a 10% do número de vagas estabelecido para a respectiva disciplina do Curso de Graduação, conforme o Art. 58 das Normas Gerais do Ensino de Graduação, aprovadas pela Resolução nº 423/2003 – CONSUN/UEMA.

§ 1º - No caso de existência de vagas ociosas em determinadas disciplinas a Direção do Curso poderá aumentar esse percentual além do estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - O número de vagas oferecidas para alunos de extensão em cada disciplina não poderá ser superior a 50% do número de alunos regulares de graduação matriculados naquela disciplina.

Art. 4º - Cabe à Direção do Curso elaborar a relação de disciplinas a serem ofertadas no PESCE e, após aprovação pelo Colegiado de Centro, encaminhá-la à PROEXAE, para homologação e divulgação, no mínimo um mês antes da data prevista para início das matrículas na graduação.

Art. 5º - Encerrado o prazo estabelecido para envio das relações, a PROEXAE publicará Edital anunciando o Calendário de Inscrições nos cursos de Extensão do PESCE contendo as disciplinas oferecidas por curso de graduação com a respectiva carga horária e número de vagas.

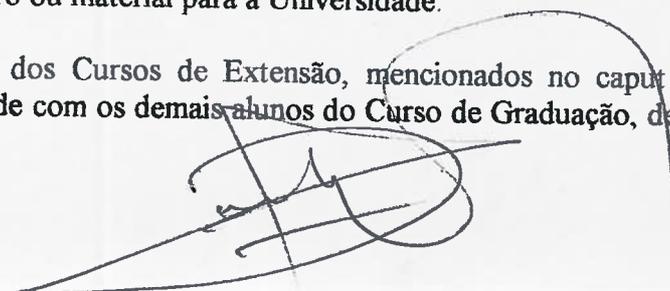
Art. 6º - O pedido de inscrição no Programa Especial de Cursos de Extensão deve ser feito junto à Direção do Curso que tenha em oferta a disciplina procurada, mediante formulário específico devidamente preenchido que se fará acompanhar do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e dos documentos solicitados no Edital.

Art. 7º - A seleção do candidato inscrito no PESCE será feita pelo docente da respectiva disciplina com a participação de outro professor indicado pelo Chefe do Departamento correspondente, mediante avaliação oral ou escrita, na qual se averiguará, como elementos preponderantes para a concessão da vaga, a sua capacidade de compreensão da matéria, a compatibilidade profissional, bem como a utilidade social de sua pretensão.

Parágrafo Único – O nível de escolaridade não constitui fator impeditivo à inscrição no curso de Extensão do PESCE, devendo, no entanto, os entrevistadores referidos no caput deste artigo assegurar-se que o candidato não terá nem causará óbices intransponíveis à perfeita ministração da disciplina aos alunos regulares do curso de graduação.

Art. 8º - As aulas dos cursos de Extensão integrantes do PESCE serão ministradas no mesmo lugar e horário em que será oferecida a respectiva disciplina de graduação associando-se seus alunos aos demais do curso regular, não representando essa tarefa acréscimo de ônus financeiro ou material para a Universidade.

§ 1º - Os alunos dos Cursos de Extensão, mencionados no caput deste artigo, serão tratados em igualdade com os demais alunos do Curso de Graduação, deles se



exigindo a frequência mínima de 75% da carga horária da disciplina, tarefas curriculares e deveres de classe, estando, no entanto, dispensados da avaliação formal da disciplina.

§ 2º - Registro de Frequência específico do PESCE arrolará o nome de cada aluno do Curso de Extensão bem como os itens referentes a requisitos acadêmicos e exigências disciplinares prescritos, em consonância com a legislação vigente para cursos desse nível.

Art. 9º - A Coordenação do Programa Especial de Cursos de Extensão – PESCE estará a cargo da Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis, em articulação com a Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 10 - Apurados pelo docente da disciplina os resultados obtidos no semestre pelos alunos do PESCE, será elaborada uma relação com os nomes dos aprovados, a qual será enviada pela Secretaria do respectivo Curso de Graduação à PROEXAE, para a emissão do certificado de conclusão do Curso de Extensão realizado.

Parágrafo Único – O certificado de conclusão do Curso de Extensão integrante do Programa de que trata esta Resolução não poderá, em tempo algum, ser convertido em crédito de qualquer curso de graduação oferecido por esta Universidade.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela PROEXAE, ouvida a Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís – Ma, 14 de março de 2006.


Prof. Waldir Maranhão Cardoso
Presidente do CEPE